

Artigo 140.º

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

3. As penas previstas neste artigo são agravadas se o cidadão se introduzir nas referidas assembleias munido de armas.

Artigo 141.º

(Não colaboração da força armada)

Sempre que, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, seja solicitada a colaboração da força armada e esta não seja prestada, o responsável é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 142.º

(Entrada abusiva de força armada na assembleia de voto)

A autoridade com poder de comando por cuja ordem alguma força militar, militarizada ou policial se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punida com pena de prisão até um ano.

Subsecção V

Infracções diversas

Artigo 143.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento geral e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa até cem dias.

Artigo 144.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que fraudulentamente viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 145.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 146.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa até cem dias.

Artigo 147.º

(Desobediência à Comissão Eleitoral)

Aquele que faltar ao cumprimento dos mandados legítimos da Comissão Eleitoral é punido, na falta de previsão específica, com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 148.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhes sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa até cem dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO XI

Disposição final

Artigo 149.º

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa ao processo eleitoral deve ser conservada em arquivo do SAFP.

Aprovada em 9 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Lei n.º 26/88/M
de 3 de Outubro****Estatuto dos titulares
de cargos municipais**

Na sequência da adopção das bases gerais do novo regime jurídico da Administração local é aprovado o estatuto dos titulares dos cargos municipais.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei define o estatuto dos titulares dos cargos municipais.

2. Consideram-se titulares dos cargos municipais os membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

Artigo 2.º

(Regime do desempenho de funções)

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública do Território, membros da Câmara Municipal, consideram-se em regime de comissão de serviço.

2. As entidades empregadoras ficam obrigadas a dispensar os seus trabalhadores que sejam membros da Assembleia Municipal e que lhes comuniquem deverem participar em actos inerentes às suas funções.

Artigo 3.º

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o exercício das funções de presidente, de vice-presidente e de vereador a tempo inteiro é incompatível com o de outras funções, públicas ou privadas remuneradas, por conta de outrem.

2. São igualmente incompatíveis com o exercício dos cargos referidos no número anterior as funções de membro do Governo, de deputado à Assembleia Legislativa e de magistrado judicial ou do Ministério Público.

3. O cidadão que se encontre ou venha a encontrar-se em qualquer das situações previstas nos números anteriores deverá optar por um dos cargos ou funções e ser substituído, enquanto durar a incompatibilidade, nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 4.º

(Deveres)

No exercício das suas funções, os membros dos órgãos municipais estão vinculados aos princípios seguintes:

1. Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos próprios e aos dos órgãos a que pertençam;

b) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, no âmbito das suas competências;

c) Actuar com justiça e imparcialidade.

2. Em matéria de prossecução do interesse público:

a) Salvaguardar e defender o interesse público do Território e do respectivo município;

b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

c) Não participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenham interesse por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, ou em que tenham interesse ou intervenção em idênticas qualidades os seus cônjuges, parentes ou afins em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum há mais de um ano.

Artigo 5.º

(Faltas)

O regime de faltas dos titulares dos cargos municipais será definido pelo órgão municipal respectivo.

Artigo 6.º

(Direitos)

1. Os titulares dos cargos municipais têm direito a:

a) Remuneração mensal;

b) Dois subsídios extraordinários anuais;

c) Férias;

d) Ajudas de custo;

e) Cuidados de saúde gratuitos;

f) Cartão de identificação especial;

g) Transporte automóvel, quando em serviço;

h) Protecção em caso de acidente;

i) Apoio em processos judiciais.

2. Os titulares dos cargos municipais a tempo inteiro têm direito aos benefícios sociais auferidos pelo funcionalismo público do Território, compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Artigo 7.º

(Direitos especiais)

Os titulares dos cargos municipais a tempo inteiro têm direito a viatura para uso próprio e à atribuição de residência pelo município nos termos que forem deliberados pela Assembleia Municipal.

Artigo 8.º

(Remuneração mensal)

Os titulares dos cargos municipais têm direito à remuneração mensal estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 9.º

(Valor da remuneração)

1. O valor da remuneração, a que se refere o artigo anterior, é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Governador

dor, de acordo com as percentagens seguintes, arredondando para a centena de patacas imediatamente superior:

Presidente do Leal Senado	40%
Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	35%
Vice-Presidente do Leal Senado	35%
Vice-Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	30%
Vereador a tempo inteiro do Leal Senado	27,5%
Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal das Ilhas	25%
Vereador a tempo parcial do Leal Senado	12,5%
Vereador a tempo parcial da Câmara Municipal das Ilhas	12,5%
Membro da Assembleia Municipal	5%

2. A remuneração de membro da Câmara Municipal é acumulável com a de membro da Assembleia Municipal.

Artigo 10.º

(Subsídios extraordinários)

1. Os membros da Câmara Municipal têm direito, em cada ano civil, a dois subsídios extraordinários de montante igual à respectiva remuneração mensal, sendo um pago em Junho e outro em Novembro.

2. Nos anos do início, suspensão ou termo do mandato, o montante dos subsídios extraordinários é equivalente a dois dias e meio de remuneração, por cada mês de exercício de funções.

Artigo 11.º

(Férias)

Os membros da Câmara Municipal têm direito a trinta dias de férias anuais.

Artigo 12.º

(Ajudas de custo)

Por deslocações ao serviço do município, os membros dos órgãos municipais têm direito às ajudas de custo e demais direitos inerentes à deslocação, nos termos previstos para o funcionalismo público e de acordo com as equiparações estabelecidas mediante portaria do Governador.

Artigo 13.º

(Cartão de identificação especial)

O modelo do cartão de identificação especial a utilizar pelos membros dos órgãos municipais será aprovado por portaria.

Artigo 14.º

(Transporte automóvel)

O direito a transporte automóvel quando em serviço do município será definido por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 15.º

(Apoio em processos judiciais)

Constituem encargos a suportar pelos municípios as despesas provenientes de processos judiciais em que os membros dos seus

órgãos sejam parte, desde que tenham como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência grave por parte do membro visado.

Artigo 16.º

(Garantias)

Os membros dos órgãos municipais não devem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanentes, bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos que não sejam inerentes ao exercício efectivo das funções de origem, enquanto exercerem as funções municipais para que foram eleitos ou nomeados.

Artigo 17.º

(Prerrogativas especiais)

Os titulares dos cargos municipais gozam, no exercício das suas funções, dos poderes de autoridade pública, sendo-lhes devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares.

Artigo 18.º

(Suspensão do mandato)

A suspensão do exercício dos mandatos dos titulares de cargos municipais, verificada nos termos legalmente previstos, faz cessar o pagamento das remunerações e demais direitos durante o período em que se verificar, excepto nos casos de doença devidamente comprovada.

Artigo 19.º

(Encargos)

Os encargos previstos na presente lei são suportados pelos orçamentos dos municípios.

Artigo 20.º

(Comissões administrativas)

As normas da presente lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos membros das comissões administrativas designadas pelo Governador na sequência de dissolução de órgãos municipais.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor com a instalação dos primeiros órgãos municipais decorrente da aplicação da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

Aprovada em 9 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.